
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL 1259/2021

Secretaria Municipal de Governo

LEI MUNICIPAL 1259/2021

DATA: 04/03/2021

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal e dá outras providências.

JAMIL PECH, Prefeito do Município de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - no Município de Paulo Frontin-PR, com a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica.

Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos e vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei.

§ 1º À adesão ao REFIS, dar-se-á por opção do contribuinte, seus sucessores ou terceiros interessados, fazendo jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei.

§ 2º A adesão ao REFIS, será condicionada a assinatura do Termo de Adesão ao programa de Recuperação Fiscal- REFIS, bem como ao pagamento da primeira parcela constante da tabela do Art. 4 § 1º Desta Lei, conforme opção do contribuinte, devendo este conter expressamente o valor do desconto, o número de parcelas, e o respectivo valor de cada parcela.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da Pessoa Física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da Legislação vigente, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O Contribuinte terá até o dia 30 de junho de 2021, para aderir ao REFIS MUNICIPAL, podendo ser prorrogado na forma do Art. 11, I, desta Lei.

§ 5º O REFIS MUNICIPAL, não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, bem como ressarcimento ou restituição oriundas de ações judiciais de débitos não tributários.

Art. 3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo

remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil de cada mês.

§ 1º O REFIS, beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, cujo percentual variará conforme a opção, da seguinte forma de parcelamento:

I - Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas, juros;

II - Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros;

III - Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos, multas, juros;

§ 2º O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 100,00 (cem Reais) para Pessoa Física;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para Pessoa Jurídica;

§ 3º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de ação de execução, o pedido de parcelamento deverá, ainda, suportar o pagamento de custas judiciais e dos honorários advocatícios, fazendo estas partes integrais da totalização do REFIS MUNICIPAL, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas, que possuírem débitos de exercícios anteriores, que comprovarem a sua paralisação ou extinção, através de documentos hábeis, dentre elas, baixa perante órgãos Federais, Estaduais, Junta Comercial, Declaração de Imposto de Renda, etc., terão a exigibilidade de seus débitos suspensa a partir da data paralisação ou baixa comprovada, devendo estes efetivar a sua baixa junto ao cadastro municipal, através de requerimento, assinado pelo seu representante legal.

§ 5º Os débitos anteriores à paralisação ou extinção, poderão ser parcelados, através do presente REFIS.

Art. 5º Para quitação de seus débitos o Contribuinte, optante pelo programa REFIS MUNICIPAL, poderá fazer uso de PRECATORIOS MUNICIPAIS, devidos pelos cofres Municipais, de titularidade de terceiros, transferindo estes, através de documento hábil, em consonância com a legislação em vigor, que os regulamentam, através de Decreto, expedido pelo Prefeito Municipal, após a aprovação da presente Lei.

Art. 6º A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos.

§ 1º Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais.

§ 2º A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, § único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, ainda não pago, estabelecendo-se ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da Legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição do débito em dívida ativa, e implicará na execução fiscal do crédito tributário remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 10 -Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de Documento Municipal de Arrecadação, emitido pelo Núcleo de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS.

Art. 11 -O Poder Executivo poderá editar normas, através de decreto, regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS:

I - Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 2º § 4, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 6 (seis) meses.

Art. 12 -As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 13 -Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paulo Frontin/PR, 04 de março de 2021.

JAMIL PECH
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ariane Karoline Pech
Código Identificador:B1ABC254

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/03/2021. Edição 2214

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>